

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10840/004.810/92-99

Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACORDÃO No. 104-11.077

Recurso no. 106.401 -- IRF -- ANO: DE 1991

Recorrente: IRMÃOS ROSENFELD LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO -- SP

IRPJ - RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ROSENFELD LTDA.

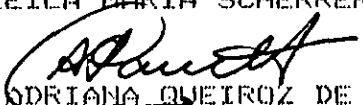
ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 24 de janeiro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

— PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

— PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Fiores de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Antonio Lisboa Cardoso. Ausentes os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior, Iraci Kahan e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10840/004.810/92-99

RECURSO No.: 106.401
ACORDÃO No.: 104-11.077
RECORRENTE : IRMÃOS ROSENFELD LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS ROSENFELD LTDA., contribuinte jurisdicionada à DRF em Ribeirão Preto - SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa acima qualificada foi emitida, em 26/10/92, a Notificação de Lançamento de fls. 01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor equivalente a 650,34 UFIR, relativo à multa prevista no art. 652, § 1º, do RIR/80, combinado com o art. 9º do Decreto-lei no. 2.303, de 1986, e legislação posterior.

O lançamento decorreu do não atendimento pelo contribuinte, em tempo hábil, à intimação de fls. 02, solicitando a comprovação de recolhimento de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1991, quanto a pagamento de aluguéis percebidos por terceiros.

Em tempo hábil, o sujeito passivo apresenta a impugnação de fls. 08, instruída com cópias dos documentos de fls. 10/14, alegando, em síntese que, quando da intimação, a empresa já havia encerrado as atividades e a intimação foi entregue a vizinhos, chegando às mãos do responsável após o prazo estipulado.

Acrescenta que os documentos solicitados não estavam em poder da empresa. Esclarece que o aluguel era pago aos locadores e o responsável pelo imóvel efetuava o recolhimento do imposto, prometendo enviá-los. Antes que tal fato acontecesse foi lavrada a Notificação.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10840/004.810/92-99

ACORDAO No.: 104-11.077

Afirma, ainda, não ter havido negligência, seja de sua parte ou do locador e refere-se à juntada dos documentos solicitados.

A fiscalização manifesta-se no sentido da manutenção do lançamento (fls. 17).

Na Decisão constante a fls. 18, a autoridade de primeiro grau mantém o lançamento, considerando que a contribuinte não atendeu, no prazo estipulado, à intimação de fls. 02, infringindo, assim, as disposições do artigo 652 do RIR/80, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 733, I, desse mesmo Regulamento.

Cientificada dessa decisão em 10.08.93, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 23/24 em 10.09.93, expondo os argumentos que passo a ler, na íntegra, em sessão (Lê-se).

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NO. 10840/004.810/92-99

ACORDÃO No.: 104-11.077

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento de fls. 01.

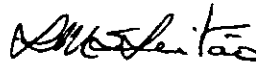
O Decreto no. 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu art. 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigências fiscal contrárias aos contribuintes, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

E incontestes que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 10.08.93 (terça-feira), ingressou com seu recurso em 10.09.93 (sexta-feira), conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fls. 23), ou seja, no trigésimo primeiro dia após a ciência.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília - DF, em 24 de janeiro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA